SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085438 - SP (2026/0123146-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THAIS CRISTINA OLIVEIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*.

2. A Defesa pretende a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado e a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus*, manejado como substitutivo de revisão criminal, contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado; e (ii) saber se é admissível o exame de *habeas corpus* que reitera pedido anteriormente apreciado por esta Corte Superior, ou a concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar revisão criminal de julgados do Tribunal de origem, o que impede o conhecimento de *habeas corpus* destinado a desconstituir acórdão já transitado em julgado.

5. É inviável o conhecimento de *habeas corpus* que repete pedido já submetido e apreciado por esta Corte Superior em impetração anterior.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60106399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 61ae6fc8-6821-4c7a-8e36-6646ebc182e2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 61ae6fc8-6821-4c7a-8e36-6646ebc182e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085438 - SP (2026/0123146-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THAIS CRISTINA OLIVEIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*.

2. A Defesa pretende a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado e a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus*, manejado como substitutivo de revisão criminal, contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado; e (ii) saber se é admissível o exame de *habeas corpus* que reitera pedido anteriormente apreciado por esta Corte Superior, ou a concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar revisão criminal de julgados do Tribunal de origem, o que impede o conhecimento de *habeas corpus* destinado a desconstituir acórdão já transitado em julgado.

5. É inviável o conhecimento de *habeas corpus* que repete pedido já submetido e apreciado por esta Corte Superior em impetração anterior.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59765245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 31d30e87-f544-4f83-aad1-6d1dfbe3f0b5

Trata-se de agravo regimental interposto por THAIS CRISTINA OLIVEIRA ALVES contra decisão proferida pela Presidência deste Tribunal, por meio da qual indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus* (fls. 55/56).

A paciente foi condenada à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário mínimo, no regime prisional semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera o pleito de incidência da minorante do tráfico privilegiado, bem como sustenta ser cabível a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme ressaltado na decisão monocrática ora impugnada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Nesse cenário, não se deve conhecer do presente *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.*** *AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOIS FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação. Assim, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito****.*
>
> *2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na espécie, uma vez que o acórdão combatido atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância.*
>
> *3. A análise das circunstâncias que permeiam a prática ilícita - dois crimes com mesmo modus operandi, na mesma data -, somada à dupla reincidência específica e aos maus antecedentes do réu, impede, nos termos da*

Documento eletrônico VDA59765245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 31d30e87-f544-4f83-aad1-6d1dfbe3f0b5

jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da atipicidade da conduta. Precedentes 4. Agravo não provido.
(AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; grifamos.)

Além disso, saliento que o pleito de aplicação da minorante do tráfico privilegiado já foi formulado em favor da ora agravante nos autos do HC n. 1.055.197/SP, tendo sido proferida decisão, em 31/03/2026, que afastou a existência de ilegalidade manifesta. Com efeito, é inviável o exame do mérito de *habeas corpus* que repete pedido anteriormente submetido a esta Corte Superior em outra impetração.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 34 DA LEI N. 11.3433/2006 NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não há como analisar o mérito de habeas corpus que veicula pedido já formulado em outra impetração perante esta Corte Superior.
2. O pedido defensivo de reconhecimento de nulidade da busca domiciliar já foi formulado no HC n. 1.0742.24/RS, motivo pelo qual não pode ser novamente conhecido pelo STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.074.221/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026; sem grifos no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:24
Código de Controle do Documento: 31d30e87-f544-4f83-aad1-6d1dfbe3f0b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.438 / SP

Número Registro: 2026/0123146-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007285920268260154 15007785220248260066 7285920268260154

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THAIS CRISTINA OLIVEIRA ALVES (PRESO)
CORRÉU	: ANA CLARA DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU	: BRENO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MATHEUS TEIXEIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THAIS CRISTINA OLIVEIRA ALVES (PRESO)
ADVOGADA	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:43
Código de Controle do Documento: 242a2233-1fc5-41cc-bd13-0adb14f83c51

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:43
Código de Controle do Documento: 242a2233-1fc5-41cc-bd13-0adb14f83c51